



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000871-41.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ANTONIO DA SILVA, é apelado CLAUDIO SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000871-41.2022.8.26.0002

Apelante: Carlos Antônio da Silva

Apelado: Claudio Santos da Silva

Ação: Apelação Cível - Acidente de Trânsito com Revisão

Origem: Foro Regional II – Santo Amaro – São Paulo (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Voto nº 3432

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO
– Ação de indenização por danos morais e materiais – Colisão ocorrida em cruzamento – O autor sustenta que o réu realizou conversão proibida e o réu afirma que o autor trafegava na contramão – Reconvenção do réu, que busca o ressarcimento das despesas relativas aos reparos no veículo – Sentença de improcedência em razão da ausência de provas concretas – Recurso do réu - Depoimento testemunhal que se revela insuficiente para o fim de comprovar culpa do autor na colisão – Narrativa do réu reconvinte que não foi informada no Boletim de Ocorrência - Alegações conflitantes e não comprovadas pelas partes - Ônus da prova que incumbia ao réu reconvinte (art. 373, inciso I, CPC) – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 152/154, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção, sendo as partes

condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa e 10% do valor da reconvenção.

A parte ré, ora apelante, busca a reforma do *decisum* monocrático sustentando que trafegava normalmente quando parou, acionou a seta, e iniciou a conversão à esquerda na Avenida Senador Teotônio Vilela. Ocorre que, quando já havia iniciado a conversão, teve sua trajetória interrompida pela motocicleta conduzida pelo apelado, que transitava na contramão, causando a colisão em epígrafe. Em razão da culpa do apelado, pugna pela procedência da reconvenção.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 167/172).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente demanda buscando indenização a título de danos morais e materiais em virtude de colisão havida entre os veículos das partes.

Em suma, o autor alega que em 27/11/2021, por volta das 17:50h, na Avenida Senador Teotônio Vilela, altura do nº 1440, São Paulo, trafegava de motocicleta quando o Réu, ao realizar uma conversão proibida à esquerda, colidiu frontalmente com sua motocicleta.

Com a inicial, foram juntados: (a) boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 10/24); (b) nota fiscal emitida (fls. 25); (c) fotos do cruzamento (fls. 26/27); (d) orçamento para conserto da motocicleta do autor (fls. 28/30); (e) fotos do ferimento e

atestados médicos (fls. 31/36).

Citado, o réu apresentou contravenção, alegando que ao iniciar a conversão citada, teve sua trajetória interrompida pela motocicleta conduzida pelo autor, que trafegava de forma imprudente e na contramão, sendo que a colisão resultou na queda do autor. Acostou nota fiscal e fotos do local e dos veículos envolvidos no acidente.

Pelo exposto, o réu requereu o ressarcimento dos valores gastos para reparos no veículo.

Em audiência o autor confirmou sua versão e a testemunha do réu informou que não viu se o autor estava na contramão.

A sentença trouxe decisão de improcedência da inicial e da reconvenção, em razão da ausência de provas robustas acerca da conduta das partes envolvidas no acidente.

Pois bem.

A controvérsia recursal reside na definição de responsabilidade do autor/apelado pelo acidente de trânsito relatado pelas partes.

Conforme estabelece o art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova recai sobre o réu reconvinte quanto a fato constitutivo de seu direito, não estando presentes neste caso quaisquer das circunstâncias estabelecidas nos §§ 1º e 3º do referido artigo, a justificar a distribuição diversa de tal encargo.

Compulsando os autos, observo que o apelante não produziu qualquer elemento de prova que se

mostrasse suficiente ao propósito de evidenciar a culpa do apelado na colisão.

No Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 12), o apelante declarou que “(...)O *DECLARANTE INFORMA QUE ESTAVA NA FAIXA DA ESQUERDA DA AV SENADOR TEOTONIO VILELA SENTIDO BAIRRO E QUE NÃO VIU A MOTO SE APROXIMANDO*”. Na oportunidade, não houve relatos de que o motociclista estivesse na contramão.

As fotos apresentadas pelo autor (fls. 26/27) e breve consulta feita no *google maps*, evidenciam a proibição de conversão à esquerda, enquanto a foto acostada pelo réu, não (fls. 66/67).

Por outro lado, o réu alega que esteve em uma parada do cruzamento (fls. 53) divergente daquela alegada pelo autor (fls. 27). A testemunha ouvida (fls. 138), por sua vez, afirma que não viu se o autor estava em cima da faixa ou na contramão (fls. 138, vídeo aos 05:28).

Dessarte, tenho que as informações, documentos e depoimentos acostados nos autos não podem ser considerados como prova efetiva da culpa do autor no acidente.

Conforme bem pontuado na r. sentença: “As versões coligidas apontam: (1) o autor seguia na contramão de direção e acertou o réu; (2) o autor estava parado e foi atingido pelo réu executando manobra proibida; (3) o réu saía do terreno lindeiro, quando foi atingido pelo autor. São três pontos distintos do mesmo cruzamento e o acesso ao terreno aparenta distar mais de 10 metros da referida intersecção. Demais disso,

embora as fotos juntadas a fls. 66/68 não disponham de sinalização de proibição de conversão à esquerda, as imagens do aplicativo "Google Maps" apresentam as placas nas quatro saídas do cruzamento, e, de igual forma, a fotografia de fls. 27. Ainda que descartado o depoimento da testemunha, restariam duas versões conflitantes, cada qual impondo a responsabilização de uma das partes pela colisão. O croqui de fls. 20, parcialmente legível, não é capaz de confirmar nenhuma das versões, mesmo porque emitido à vista dos relatos das partes, uma vez que reporta não preservação do local e resgate do autor ao atendimento médico quando da chegada dos agentes."

Portanto, entendo que as provas produzidas nos autos não dão conta de fato constitutivo do direito do réu reconvinte (art. 373, inciso I, do CPC), razão pela qual concluo que deve ser mantida a sentença proferida na origem.

Colaciono precedentes de casos parelhos:

"Direito civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes. Versões conflitantes. Câmera de segurança que não gravou o momento da colisão. Ônus da prova do autor que se limitou a pedir a expedição de ofício à empresa pública de trânsito quando instado a especificar provas. Preclusão da prova pericial. Desprovemento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o autor

*comprovou que o réu avançou no sinal vermelho interceptando a sua trajetória. III. Razão de decidir 3. **Acidente ocorrido em cruzamento com semáforo. Versões do autor e do réu conflitantes. Ambas as partes afirmam que não ultrapassaram no sinal vermelho. Câmera de segurança que não gravou o momento da colisão.** 4. **Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito (dinâmica do acidente, culpa do réu e nexos causal).** 5. Preclusão da prova pericial. Instado a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela expedição de ofício à empresa de trânsito, silenciando a respeito da prova técnica. IV. Dispositivo 6. **Apelação conhecida e desprovida.** _____ **Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CTB, arts. 44 e 208**". (TJSP; Apelação Cível 1009152-60.2022.8.26.0624; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (grifei)*

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO - Ausência de prova da culpa do motorista que conduzia o veículo de propriedade da ré - Testemunhas que não demonstraram se o motorista realmente desrespeitou o semáforo - Ônus da prova do autor, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil - Sentença de improcedência mantida e recurso não provido". (TJSP; Apelação Com Revisão 0126655-47.2005.8.26.0000; Relator (a): Adriana Porto Mendes; Órgão Julgador: 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro de Itapetininga -

1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2006; Data de Registro: 01/06/2006) (grifei)

“Ação de RESSARCIMENTO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO EM CRUZAMENTO PROVIDO DE SEMÁFORO – VERSÕES CONFLITANTES – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – ÔNUS DA PROVA DA AUTORA – RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO COMPROVADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003954-04.2018.8.26.0197; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) (grifei)

Assim, diante da insuficiência probatória e dos dados conflitantes presentes nos autos, não é possível imputar responsabilidade ao autor reconvindo pelo acidente relatado, sendo que a sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência do réu, majora-se a sua condenação de honorários advocatícios fixada na origem, que passa a ser de 12% do valor corrigido da causa reconvencional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator